FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
CÂMARA DE GRADUAÇÃO	**Da Presidência:**
Parecer: 351/CGR	25.08.2003.
Processo: 23118.001996/2002-29	Ene Glória da Silveira Presidente

Assunto: Reconhecimento de Certificados Ref. Programa Especial de Formação Pedagógica.

Interessado: Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR

Relator (a): (Vistas) - Adilson Siqueira de Andrade.

I – Relatório:

Trata o presente Processo da solicitação do Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR, Faculdades Integradas de Ariquemes –FIAR para que a Fundação Universidade Federal de Rondônia realize estudos "sobre a viabilidade de convalidação e certificação de estudos referente ao Programa Especial de Formação Pedagógica – PREFOP". O presente processo fora recebido através do protocolo da UNIR em 26.11.02.

Em 12.12.2002 foi encaminhado pelo Magnífico Reitor, à Câmara de Graduação para providências. Em 13.12.02 foi despachado à Conselheira Uda de Mello França para análise e parecer. Em 01.07.2003 foi submetida apreciação na Câmara de Graduação e pedido vista por este Conselheiro que subscreve.

Consta no Processo a seguinte documentação:

Ofício nº 023/CESUAR de 28 de outubro de 2002, anexando o Programa Especial de Formação de Professores –PREFOP, capitaneado pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão - IBPEX; Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR e Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR;

- Of. nº 011/03/FIAR de 01 de abril de 2003, encaminhado a Conselheira Uda os seguintes documentos: a) documento de constituição do IBPEX, b) documentação de constituição do CESUAR, c) regimento interno da FIAR, e d) termo aditivo referente ao PREFOP;
- Boletins de notas com o timbre do IBPEX, listas de presenças, memória pedagógica;
- Projeto assinado pela Conselheira Uda de Mello França (projetista) intitulado "Programa de Aproveitamento de Estudos do PREFOP e dos conteúdos curriculares de natureza científico-cultural dos cursos de licenciatura curta em Ciências, para efeitos de plenificação", datado de maio de 2003;
- Relatório/Análise e Parecer referente a este processo, emitido pela Conselheira;

Anexos: Declaração de alunos tomado a termo pela Conselheira Uda no mês de maio, na cidade de Ariquemes, documentação de alunos devidamente autenticados, boletins de notas, legislação pertinente a matéria (Lei 9.394 – LDB, Resolução CES nº 2 de 19 de maio de 1999 – que dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades integradas do sistema federal de ensino; Resolução nº 2 – Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para disciplinas do currículo de ensino fundamental do ensino médio e da educação profissional em nível médio; Resolução nº 271/CONSEPE, de 01 de outubro de 1998 – que aprova o projeto Especial em Formação Pedagógica (PEFOPE); Resolução nº 028/CONSEA, de 31 de agosto de 2000 – que dispõe sobre a complementação de estudos de licenciatura curta em ciências, para licenciatura plena em matemática;

- Grade curricular dos cursos de matemática, ciências biológica, química;
- Regimento interno da FIAR;

- Of. nº 006/2003 - NUCS de 06 de maio de 2003 encaminhado ao Pró-Diretor de Pós-graduação, Pesquisa e extensão do IBEPEX/FACINTE - Dr. Ivo José Both, assinada pela Diretora do Núcleo de Ciências Sociais/Relatora CGR;
- Carta assinada pelo Dr. Ivo José Both - IBEPEX/FACINTER encaminhada à Diretora de Núcleo de Ciências Sociais e Conselheira da Câmara de Graduação, Relatora Dr.ª. Uda de Mello França, e
- Of. nº 012/03/FIAR de 14 de maio de 2003, assinado por Gilmar Utrzig - Diretor Geral/FIAR e Miguel Requena Filho - Diretor Presidente/CESUAR encaminhado a Conselheira Uda.
- Solicitação desde Conselheiro à Procuradoria Jurídica da PGF/UNIR em 16.07.2003, para proceder análise e parecer técnico jurídico referente ao presente processo;
- Parecer PGF/UNIR nº 045/2003 de 17.07.2003.

II – Analise:

Consta no Ofício nº 023/CESUAR o pedido de estudos sobre a viabilidade de convalidação e certificação de estudos referentes ao Programa Especial de Formação Pedagógica - PREFOP (fl.01);

Observa-se que nas fls. 73 a Conselheira Uda de Mello França em despacho de 20.02.2003, diz que aguarda resposta dos documentos solicitados para IBPEX e FIAR e também na mesma página informa em 06.03.2003 que recebeu cópia do Projeto PREFOP atualizado, fazendo juntada do mesmo aos autos.

Chama atenção conforme fls. 254 que a Conselheira em tela assina um Projeto intitulado: *Programa de Aproveitamento de Estudos do PREFOP e dos conteúdos curriculares de natureza cientifico-cultural dos cursos de licenciatura curta em Ciências para efeitos de plenificação (grifo nosso)*. Tratando o mesmo de forma modular e auto-sustentável. O referido projeto não fora apreciado pelas instâncias competentes, ou seja, os Departamentos acadêmicos envolvidos e Núcleos que deveriam ser consultados em primeira instância, para que pudessem dar parecer sobre a compatibilização das grades.

Outro fato que chama atenção e que ao nosso ver se constitui em gravidade, é que a Conselheira passa a tratar de assuntos econômicos com o Pró-Diretor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão do IBPEX/FACINTE Dr. Ivo José Both, assinando além de Conselheira, também como Diretora do Núcleo de Ciências Sociais. Ressalta a negociação proposta pela mesma dizendo:

"é imperioso para melhor instruir os citados autos processuais, visando agilidade administrativa, que este Instituto manifeste formalmente sobre o fato de se responsabilizar com a obrigação de pagar os recursos financeiros previstos para a possíveis complementações de estudos para efeitos posterior de plenificações em matemática, química, física e biologia, no valor de **R$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 11 (onze) parcelas no valor de R$ **32.728,00** (trinta e dois mil e setecentos e vinte oito reais), a contar da dada da assinatura do contrato entre IBPEX/FIAR/RIOMAR". (grifo nosso)

A negociação não é responsabilidade de conselheiros, mas compete a administração superior ou a quem ela designar, podendo os conselheiros baixarem diligência, se for o caso, para melhor subsidiar o seu parecer. Porém, não consta nos autos, nenhuma manifestação por parte do setor adminsitrativo-financeiro da UNIR e/ou de outros setores, se posicionando sobre valores, e nem mesmo designação para que a Conselheira negociasse em favor da Instituição. Como também não consta nos autos nenhuma planilha de custos que possa justificar os valores aqui apresentados.

Com a mesma gravidade a Conselheira se posiciona dando um parecer prévio em seu Ofício ao citado Pró-Diretor, quando diz: "Com relação ao pedido de convalidação do PREFOP há previsão legal para convalidação e **por antecipação** informo que meu parecer será favorável, que submeterá a apreciação da Câmara de Graduação para decisão final" (grifo nosso). *Verifica-se que o citado ofício, com essa posição, fora assinado em 06 de maio de 2003 e compromete seu parecer, que somente fora apreciado em 01 de julho de 2003, o qual se manifesta também favorável.*

Por outro lado em resposta ao Of. nº 006/NUCS, o Pró-Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do IBPEX/FACINTER, responde dizendo:

> *"...manifestamo-nos favoravelmente e assumimos desde agora a responsabilidade da obrigação de pagar os recursos financeiros previstos para possíveis complementações de estudos para efeitos de plenificação em*

8

matemática, química, física e biologia, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 11 parcelas de R$ 32.728,00 (trinta e dois mil reais e setecentos e vinte oito centavos) a partir da data da assinatura do contrato com a RIOMAR"

Aqui, observa-se que a negociação estava fechada, somente restando a concretização dos fatos, sem contudo ter-se clareza dos valores acima mencionados.

Verifica-se que o parecer da relatora, mesmo sendo favorável, não foi conclusivo conforme ela mesma afirma dizendo:

"Entretanto, necessário se faz uma análise mais criteriosa para alcançar uma compatibilização precisa, por isso não foi computado, ficando esta parecerista no compromisso de elaborar esse estudo posteriormente e juntar nos presentes autos para efeitos de computo final da carga horária restante, a ser considerado quando na execução da complementação"

A falta de conclusão, não se deu ao nosso ver, por falta de tempo, pois o Processo como já foi mencionado encontrava-se em poder da relatora, desde o dia 13.12.02, embora a mesma tenha assinado o recebimento em 17.02.2003, mesmo assim, decorreram-se quase 5 (cinco) meses.

Com relação à legislação em vigor, este Conselheiro teve a preocupação de solicitar análise e parecer técnico - jurídico da PGG/UNIR, que proferiu parecer enfatizando que:

" com efeito, o Programa de Formação Pedagógica, visando a indigitada plenificação, foi realizado sem atendimento a um requisito sine qua non - solicitação ao Ministro de Estado da Educação. Fora feito ao arrepio da norma regente da matéria. Assim, é de domínio de todos que não se pode contrariar a norma ou ir além do que ela permite. Em se infringindo ou extravasando a regra, torna-se o ato írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade"

Devendo o PREFOP ter observado os parâmetros da Resolução nº 02 do CNE. Assim sendo, não há o que se questionar com relação à legalidade pois deve se observar o que diz o parecer que a luz da legislação em vigor analisa: *"o que nasce viciado não pode gerar efeito. Vale repetir: a invalidade decorre de uma ofensa à predeterminação legal, e configura uma sanção que, na ordem prática, priva o ato irregular (ou atípico) de sua eficácia (Quod nullum est nullum effectus producit).*

III- Parecer:

Considerando o acima exposto, somos de parecer desfavorável ao pedido de convalidação e certificação de estudos referente ao Programa Especial de Formação Pedagógica - PREFOP encaminhado pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR e Faculdades Integradas de Ariquemes - FIAR e que o mesmo seja devolvido a essas Instituições para conhecimento.

Que a UNIR nomeie, em caráter de urgência, uma Comissão com o objetivo de elaborar um Projeto que possa realizar a plenificação do Curso de Ciências da FIAR, em conformidade com a legislação pertinente.

Porto Velho, 17 de julho de 2003

Adilson Siqueira de Andrade
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na 45ª sessão do dia 13.08.03, a câmara, rejeitou o parecer 345/CGR da Conselheira Uda de Mello França e aprovou o parecer 351/CGR do relator Adilson Siqueira de Andrade.

Adilson Siqueira de Andrade
Presidente